



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>**DESPACHO Nº 0430438****Excelentíssimo Senhor Presidente,**

1. Trata-se de resultado da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 21/2022, concluída no dia 9 de junho de 2022, cujo objeto é a aquisição de um equipamento TAPE LIBRARY LTO-8 com **mídias (limpeza e de dados), garantia e suporte on-site**, conforme condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Edital de Licitação e no Termo de Referência elaborado pela Coordenadoria de Infraestrutura Computacional (ID 0378462).
2. Diante da decisão do Senhor Pregoeiro que aceitou e habilitou como vencedora a empresa **INTERSOFT SOLUCOES EM INFORMATICA EIRELI** (CNPJ nº 07.865.818/0001-16), pelo valor global de R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais), as licitantes VS DATA COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO LTDA e O2 SOLUCOES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA manifestaram intenção de recurso, todavia, apenas a VS DATA COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO LTDA (CNPJ nº 07.268.152/0004-61) juntou suas razões (ID 0428305).
3. O Senhor Pregoeiro registrou *“uma economia no importe de R\$ 136.424,01”*, e que *“nos documentos que antecedem a esta manifestação encontram-se juntadas a proposta ajustada dos licitantes aceitos e habilitados, documentos de habilitação jurídica, econômica, capacidade técnica, declarações, documentos de regularidade fiscal e trabalhista, entre outros exigidos no edital”*.
4. Ressaltou que *“a proposta de preços, as especificações do equipamento e atestado de capacidade técnica foram apreciados e aprovados pela CIEC. A COF, por sua vez, apreciou e aprovou os documentos de habilitação econômica”* (ID 0425376).
5. A recorrente VS DATA COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO LTDA (CNPJ nº 07.268.152/0004-61), mediante razões juntadas ao ID 0428226, alegou, em suma, que:

“No dia 07/06/2022, quando da fase de lances, a VS DATA foi declarada convocada na etapa de disputa “fechado”. Contudo, conforme imagens que serão enviadas ao e-mail do Recorrido – tendo em vista que o sistema compras.NET não admite o envio de imagens – quando a Recorrente foi ofertar o seu melhor lance – dentro do prazo devido (até às 10:31h) – o sistema travou no modo etapa aberta ‘aleatório’.

Somente após o período para oferta de lance único e fechado para o item 1 ter decorrido e o Recorrido convocar a empresa INTERSOFT SOLUÇÕES EM INFORMATICA EIRELI, é que o sistema alterou o status da etapa para “fechada (1ª rodada)”, fazendo constar a situação da convocação da Recorrente como “ignorada” – o que não ocorreu, de fato: [...].

Diligentemente, a Recorrente abriu um chamado perante o compras.NET (registrado sob o ticket nº 9401770) explicando a situação, inclusive destacando que outras duas empresas também não conseguiram ofertar seus lances na etapa fechada. O órgão respondeu o seguinte (ver Imagem 31): Em atenção à sua demanda, que trata de dificuldade no envio de lances, informamos que para averiguação se faz necessário que o órgão responsável pela licitação encaminhe um ofício digitalizado ao Ministério da Economia solicitando que seja disponibilizado o log das atividades do Pregão informado com todos os dados deste procedimento administrativo (data, hora, pregão/cotação, código da UASG,

detalhamento do problema). Sendo assim, orientamos entrar em contato com o órgão responsável pela licitação”.

6. Por fim, requereu que seu recurso seja conhecido e julgado procedente para: “a) *reabrir a etapa de disputas/fase de lances, garantindo, assim, a total segurança e transparência deste certame e, sobretudo, a supremacia do interesse público, eis que, sem dúvida, a Recorrente detém melhor proposta e capacidade técnica para a execução dos serviços ora propostos; b) a desclassificação da Recorrida, posto que se quer deveria ter sido convocada; c) caso o Sr. Pregoeiro não entenda, de pronto, pela desclassificação da Recorrida e pela reabertura da etapa de disputa de lances – o que se admite apenas a título argumentativo – que, então, seguindo a diretriz do próprio compras.NET, encaminhe um ofício digitalizado ao Ministério da Economia solicitando que seja disponibilizado o log das atividades do Pregão com todos os dados deste procedimento administrativo (data, hora, pregão/cotação, código da UASG, detalhamento do problema) para que o compras.NET possa efetivar a perícia sobre o caso, devendo os demais atos do certame ficarem suspensos até o pronunciamento final do órgão, sob pena do refazimento de tais atos, conforme item “14.2.1” do Edital”.*
7. A recorrida INTERSOFT SOLUCOES EM INFORMATICA EIRELI, por sua vez, apresentou suas contrarrazões (ID 0428237), por meio das quais contestou as alegações da recorrente e pugnou pelo indeferimento do recurso.
8. O Senhor Pregoeiro, nos termos do art. 17, VII, do Decreto nº 10.024/2019, recebeu, examinou, negou provimento ao recurso, manteve sua decisão e encaminhou o feito para apreciação da autoridade competente, consoante teor da decisão colacionada ao ID 0428305.
9. A Assessoria Jurídica, por meio do parecer nº 330/2022 (ID 0429018), alertou sobre a necessidade de certificação da tempestividade das razões recursais.
10. Quanto ao mérito, afirmou que os argumentos da recorrente não merecem prosperar, uma vez que “*em que pese a discutível prova apresentada pela Recorrente (print screen ou print de tela), dada a facilidade de sua adulteração, mesmo em se o admitindo como prova, em nada corrobora com suas alegações. Isto porque quando se coteja a ata do pregão eletrônico nº 21/2022 (id. [0424523](#)) com as telas apresentadas pela empresa Recorrente, observa-se que estas acabam por fazer prova contrária ao alegado, uma vez que o início da etapa fechada se deu no horário de 10:26:50, sendo que seu encerramento ocorreu às 10:31:51, enquanto que o primeiro print de tela apresentado pela Recorrente consta no relógio da máquina por ela utilizada o horário de 10:35, enquanto que o segundo registra 10:44, ou seja, após o encerramento dos lances fechados”.*
11. Ressalta, ainda, que “*conforme muito bem explicitado pelo Pregoeiro (Relatório de id. [0425376](#)), das dez empresas participaram da disputa, apenas duas manifestaram a intenção de recorrer, sendo a ora recorrente VS DATA COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO LTDA e a empresa 02 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, esta sob argumento diverso (não atendimento às especificações do edital), não apresentou suas razões, entendendo-se que desistiu do recurso”, e que “assim, pode-se concluir que a licitante recorrente, durante a seção única de análise e julgamento de proposta e habilitação (que transcorreu de forma lúdica, sem interrupções ou suspensões para os demais nove participantes), deixou de remeter seu lance no prazo estabelecido, ao que tudo indica, por problemas alheios à Administração, que ocasionaram sua desconexão do sistema durante o transcurso do certame”.*
12. Por fim, opinou pelo “*conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa VS DATA COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO LTDA, desde que previamente certificada sua tempestividade, enquanto que no mérito, opina-se pelo desprovimento do Recurso”.*
13. Em atenção ao parecer da ASJUR, o Senhor Pregoeiro certificou que “*tanto a Recorrente VS DATA COMERCIO & DISTRIBUICAO LTDA, como a Recorrida INTERSOFT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI, apresentaram as peças recursais tempestivamente, ou seja, dentro do prazo limite fixado na Ata de Realização do Pregão, que por sua vez, observou a regência art. 44 do Decreto nº 10.024/2019”* (ID 0429944).
14. Diante do exposto, ao ratificar integralmente o parecer da ASJUR (ID 0429018), considerando a regularidade dos atos praticados, pondero pelo(a):

1. **conhecimento** do recurso interposto por VS DATA COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO LTDA (CNPJ nº 07.268.152/0004-61), e, no mérito, pelo seu **desprovemento**;
 2. **adjudicação** do objeto do Pregão nº 21/2022 à **INTERSOFT SOLUCOES EM INFORMATICA EIRELI** (CNPJ nº 07.865.818/0001-16), pelo valor global de R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais), e homologação do resultado do certame, nos termos do art. 13, incisos V e VI, do Decreto nº 10.024/2019;
 3. **autorização** para publicação do resultado da licitação, bem como para emissão da via definitiva do respectivo contrato, nos termos do item 1 do Capítulo 16 do Edital.
15. Após, solicito o retorno deste feito a esta unidade administrativa para registro da decisão de Vossa Excelência no sistema Comprasnet.

Diretoria-Geral, em 22 de junho de 2022.

MAURO SÉRGIO RODRIGUES DIOGO

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **MAURO SERGIO RODRIGUES DIOGO, DIRETOR-GERAL**, em 22/06/2022, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0430438** e o código CRC **4D47BF47**.